



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600927-07.2024.6.21.0090**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** NEIVA AMADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público contra sentença que, em representação por propaganda irregular por ele formulada em face de NEIVA AMADOR, julgou **improcedente** a demanda, sob o fundamento de que, para se configurar a prática de derrame de santinhos, “não basta apenas a existência de material impresso espalhado, sendo necessária sua identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.”

A sentença consignou também que: a) “a recente interpretação do E. TSE estabelece que a presunção de conhecimento do beneficiário deve ser apreciada com base na quantidade de santinhos encontrados. Assim, quanto maior o volume de material impresso coletado, maior será o grau de probabilidade de que o beneficiário tinha ciência ou anuência”; b) “no presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios”; c) “ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral”, a representada “a representada Neiva Amador, teve material gráfico encontrado em três locais de votação.” (ID 45798137 - g. n.)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “não foi colacionado o entendimento jurisprudencial referido, tampouco foram elucidadas as balizas utilizadas – e aptas a afastar a configuração da prática como descrita na representação”; b) a inicial assinalou “os requisitos legais e os parâmetros jurisprudenciais utilizados para a segura constatação da prática ilícita”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45798140)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .**

§ 8º **A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.**

Ao se debruçar sobre a questão de derrame de santinhos, o e. TRE-MG ofereceu balizas relacionadas à **comprovação** do ilícito. Observemos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020.  
 DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA  
 ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E  
 VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

- 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
  - 2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.
  - 3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**
  - 4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.
  - 5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.
- (TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - g. n.)

No caso concreto, a inicial narra que “no dia 06 de outubro de 2024, [...] o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos” e que “na oportunidade, colheram-se registros de imagem dos fatos narrados, bem como foi coletada grande quantidade do material da candidata, conforme relatório geral da fiscalização realizada na data do pleito eleitoral – anexada à presente representação”. (ID 45798124)

Ocorre que, na mesma exordial, além de **uma** fotografia de **um** folheto da candidata sobre uma mesa (ID 45798124 - p. 2), **não há outros elementos que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**possibilitem identificar o material espalhado em locais de votação ou nas vias próximas**, um dos requisitos necessários pelo texto normativo supracitado para se configurar propaganda irregular.

Ademais, o Relatório Final Unificado do ID 45798125, por sua vez, tampouco colaciona alguma fotografia que faça a identificação *in loco* do material de propaganda da candidata.

Assim, tendo-se como base o registro de um mero folheto cuja suposta presença em local de votação não ficou demonstrada, inexistem sequer indícios de que a então candidata praticou a ação narrada ou, ao menos, que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Desse modo, deve ser reconhecida a ausência de prova robusta de que NEIVA AMADOR teve alguma responsabilidade sobre o eventual derrame do material em apreço, razão pela qual **não deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC